



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 68/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, a Orquestra Sinfônica de Sorocaba (OSS), e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos a seguir:

No aspecto formal, nota-se que **a matéria em questão não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**, uma vez que não se nota no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo, qualquer restrição à declaração de patrimônio cultural.

No aspecto material, o PL visa valorizar, politicamente, como patrimônio cultural imaterial a concepção artística da Orquestra Sinfônica de Sorocaba o que encontra fundamento nos ditames da Constituição Federal, que impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio, incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

SEÇÃO II Da Cultura

Art. 215. **O Estado** garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e **apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais**.

Observa-se que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "***as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural***".¹

¹ Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (Paris, 17 de outubro de 2003), ratificada pelo Brasil em março de 2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diz a referida Convenção:

Artigo 1: Finalidades da Convenção

A presente Convenção tem as seguintes finalidades:

- a) a **salvaguarda do patrimônio cultural imaterial**;
- b) o **respeito ao patrimônio cultural imaterial das comunidades**, grupos e indivíduos envolvidos;
- c) **a conscientização no plano local, nacional e internacional da importância do patrimônio cultural imaterial e de seu reconhecimento recíproco**;
- d) a cooperação e a assistência internacionais.

Logo, nota-se que a norma internacional fortalece o desenvolvimento de políticas públicas culturais, que possuam raízes materiais ou imateriais dentro de uma comunidade, o que é possível observância na proposição em exame, visto se tratar de um marco artístico municipal desde 1949.

Ademais, enfatiza-se que o **jurídico** desta Casa já entendeu pela **constitucionalidade** de PLs de iniciativa parlamentar que instituam patrimônios culturais materiais e imateriais, como no caso dos **PLs 290/2022, 254/2022, 218/2022, 200/2022, 420/2021, 169/2021, 193/2020, 14/2020, 291/2019, 259/2018, 119/2018, 79/2017 e 238/2016**.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 23 de março de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos